



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. GERSON MAQRCONDES)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a limitação de lucros de entidades que enumera, proíbe a venda de "carnets" de sorteio e dá outras providências.

DESPACHO: ANEXE-SE AC PROJETO DE LEI Nº 982/88

AO ARQUIVO

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19

PROJETO N.º 3.711 DE 1989



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao Projeto de Lei nº 602/83

Em, 28/05/90

duetun
Presidente

Projeto de Lei nº *3.711* de de 1989.

12 *B*

Dispõe sobre a *limitação* de lucros de entidades que enumera, proíbe a venda de "carnets" de sorteio e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - É fixado em doze por cento ao ano (12%) o limite dos juros reais, incidentes sobre operações financeiras, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, pelos estabelecimentos bancários autorizados a funcionar em todo o território nacional.

Artigo 2º - As operações de crédito que eventualmente vencerem juros reais superiores aos estabelecidos no artigo anterior, ficarão sujeitas, no que ultrapassar aquele limite, à cobrança de até 500% do valor excedente, a título de multa, aplicável ao infrator mediante processo administrativo, respeitada ampla defesa.

Artigo 3º - Constitui crime de Usura, punível com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa, 1000 (mil) a 10.000 (dez mil) salários mínimos de referências:

1

I - Cobrar juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano, em operações de crédito de qualquer natureza, aí compreendidos os valores de comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente incidentes, e cassação da respectiva Carta-Patente do estabelecimento transgressor, se estabelecimento bancário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - Sonegar, por qualquer modo, a declaração ou denúncia de juros reais superiores aos prefixados no artigo 1º desta Lei, auferidos em operações de concessão de crédito de qualquer natureza, por pessoa jurídica ou física;

Artigo 4º - Ficam proibidas, em todo o território nacional, a venda ou exploração a qualquer título, de "carnets" de sorteio, com distribuição de prêmios, ou capitalização de prestações, revogadas todas as Cartas-Patentes expedidas para tal fim.

Parágrafo Único: - Constitui crime punível com a pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de 500 (quinhentos) a 15.000 (cinco mil) salários mínimos de referência, a venda ou comercialização, a qualquer título, de "carnets" de sorteio, com distribuição de prêmios e/ou capitalização de prestações.

Artigo 5º - Compete ao Departamento de Polícia Federal, instaurar Inquérito Policial tendente à apuração de responsabilidades dos crimes Tipificados nos artigo 3º, inciso I e II e 4º, Parágrafo Único, desta Lei.

Artigo 6º - É competente a justiça Federal, pelos seus órgãos próprios, para julgar os crimes definidos nesta Lei.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de uma publicação, revogadas as disposições em contrários.

J U S T I F I C A T I V A

A Constituição Federal, em seu artigo 192, inciso VIII, § 3º, estabeleceu norma geral, limitando a 12%



CÂMARA DOS DEPUTADOS



(doze por cento) ao ano, as taxas de juros reais, na contratação de operações de crédito, como pressuposto de estruturação das instituições financeiras.

É medida salutar, tendente a conter a desenfreada especulação financeira, que, malsinadamente, contaminou o organismo nacional, como um cancer que a tudo corroi, e que desestimula e compromete, cada vez mais, o processo de produção.

Pretendem, alguns, que se trata de norma constitucional romântica, utópica, e de aplicação inviável. Outros, negam-se a aplicá-la, à falta de regulamentação ordinária.

Já é tempo de provar que os juros podem ser limitados, como a Constituição ordena, bastando, para tanto, o singelo texto da Lei Ordinária, cuja aplicação caberá ao Governo Federal implementar.

Ademais disto, e na esteira do combate à especulação, o projeto proíbe a venda e exploração, a qualquer título, de "carnets" de sorteio, com distribuição de prêmios ou capitalização de prestações, erigindo a prática à condição de figurar típica criminal.

Trata-se, por evidente, de legislação rigorosa, mas que reputamos necessária ou mesmo indispensável à restauração de nossa economia, continuamente golpeada pelas especulações e especuladores do mais amplo espectro.

Finalmente, dispõe o projeto quanto à Competência das autoridades policiais e judiciárias da União, para coibir as práticas ora expungidas da legalidade.

Damos, com tais fundamento, por devidamente justificado o incluso Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 14.9.89


GERSON MARCONDES
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

.....
Capítulo IV
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

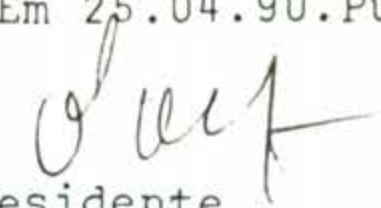
.....
Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

.....
§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.
.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Em 25.04.90. Publique-se.


Presidente


Brasília, 25 de abril de 1990

Senhor Presidente,

Venho, pelo presente, solicitar a V. Exa. se
digne autorizar que seja retirado o projeto de minha autoria '
nº 982/88.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,


Fernando Gasparian

Deputado Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado Paes de Andrade
DD Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em, 28/05/90
Defiro, com exclusão do
PL 982/88, retirado pe-
lo autor.

Publique-se.

doeu
Presidente

REQUERIMENTO Nº 002, DE 1990

Excelentíssimo Senhor

Deputado ANTONIO PAES DE ANDRADE

Digníssimo Presidente da Câmara de Deputados

Nos termos do art. 142, do Regimento Interno da
Câmara dos Deputados, solicito a V.Exa. promover a tramitação em
conjunto com o Projeto de Lei nº 602/83, das seguintes proposi-
ções:

- PL 982/88
- PL 1971/89
- PL 2227/89
- PL 2607/89
- PL 3105/89
- PL 3711/89.
- PL 4363/89.

N. Termos

P. Deferimento.

Brasília, 23 de maio de 1990.

Arnaldo Prieto

Arnaldo Prieto